

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7i8hzgcu  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/04/2020  Projeto de lei nº 298/2020  Protocolo nº 2286/2020  Processo nº 488/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre protocolos de proteção e segurança a serem adotados pelas operadoras de transportes por aplicativos, taxistas e demais cooperativas e empresas de transporte durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19) da Secretaria de Estado de Saúde.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Estabelece protocolos de proteção e segurança a ser adotado pelas operadoras de transportes por aplicativos, taxistas e demais cooperativas e empresas de transporte pelo período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

**Art. 2º** O protocolo de proteção de que trata a presente Lei consiste:

**I** – Ampla e clara orientação de cuidados com a saúde dos motoristas e dos clientes em conformidade com as autoridades de saúde e sanitárias competentes;

**II** – fornecimento de máscaras, álcool gel ou qualquer outro Equipamento de Proteção Individual que se faça necessário em quantidade suficiente para média das viagens executadas diariamente e para utilização pelos motoristas e passageiros enquanto durar o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde;

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá criar linha de crédito específica para os motoristas de transporte privado por meio de aplicativo.

**Art. 4º** A presente Lei se aplica em todas as suas disposições aos taxistas.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por ato próprio.

**Art. 6º** O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 500 (quinhentos) UPF/MT por descumprimento.



**Parágrafo único** – A reincidência acarretará na cobrança da multa de que trata o caput deste artigo em dobro.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a segurança dos motoristas e usuários de transportes por aplicativo com a adoção das medidas estabelecidas pelo Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde que tem como objetivo combater a pandemia do novo coronavírus.

A Carta Bandeirante (artigo 219, itens 1 e 4) é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Poder Público Estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, **mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos.**

Embora necessário, uma vez que significa evitar o colapso do sistema público de saúde e salvar vidas, a restrição à circulação de pessoas é medida difícil e que implica em impactos econômicos que afetarão toda a população, com maior gravidade àquela em situação de vulnerabilidade.

O Estado deve garantir o bem-estar das pessoas que estão perdendo renda e precisam de serviços essenciais para ter atendida as necessidades básicas de sobrevivência, tais como as medidas acima para a proteção dos motoristas.

A Organização das Nações Unidas e governos mundo afora tem sugerido e adotados políticas sociais voltadas à distribuição de renda e de materiais, insumos e itens de alimentação básicos à condição de dignidade humana.

Visando minimizar os impactos da pandemia do Covid-19 sobre a população do estado de Mato Grosso, sobretudo os motoristas, é que apresento o presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Abril de 2020

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual